



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.240 - MS (2010/0165946-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE INTEGRA O INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A ilegibilidade do carimbo de protocolo da fotocópia de recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.*
- 2. Impossibilidade de aferição, 'in casu', da tempestividade do recurso especial por outros elementos constantes do instrumento.*
- 3. Competência do Superior Tribunal de Justiça para realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.*
- 4. Impossibilidade de posterior regularização do instrumento deficientemente formado, ante a ocorrência de preclusão consumativa*
- 5. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 6. Decisão agravada mantida.*
- 7. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.240 - MS (2010/0165946-3)

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por em face de decisão possuidora da seguinte ementa (fl. e-STJ 428):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE INTEGRA O INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Alegou a agravante a necessidade de reforma da decisão agravada sustentando que o recurso especial obstado na origem seria tempestivo, superada tal questão pelo juízo prévio de admissibilidade realizado.

Anexou, à presente irresignação, cópia do recurso especial em que pretende a comprovação de sua tempestiva interposição.

Aduziu que, formando o instrumento cópia integral dos autos, a tempestividade do recurso especial poderia ser aferida por outros meios.

Sustentou, ao fim, a não incidência da Súmula 7/STJ à matéria ventilada no recurso especial.

Juntou, por meio de petição de fls. e-STJ 462/483, certidão da Corte de origem acerca da data de interposição do recurso especial inadmitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.240 - MS (2010/0165946-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 428/430):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. e-STJ 339):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Segundo dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, é competente para o julgamento da ação o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento. Tratando-se de serviço de advocacia, onde este fora prestado.

No recurso especial obstado, alegou a agravante, além de dissídio, negativa de vigência aos arts. 100, IV, "a" e "c", e 111 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, em virtude de não se ter considerado aplicável cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo esbarra em óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado na ilegibilidade do protocolo da cópia do recurso especial que forma o instrumento.

A legibilidade do protocolo na petição do recurso especial deve poder ser aferida por simples cotejo da peça recursal, regra mitigada apenas se "a tempestividade do Recurso Especial puder ser inequivocamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento" (AgRg no Ag 1261013 / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 06/05/2010), o que não ocorre na presente hipótese.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PÚBLICO. TARIFA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Para aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.

3. Admite-se a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios, desde que alicerçado em documentos dotados de fé pública (presunção de legitimidade). Todavia, o documento apresentado - "formulário para protocolo de petição" - não preenche o requisito da fé pública, porquanto trata-se tão somente de formulário, instituído por aquele Tribunal, cujo objetivo é a agilização no atendimento aos usuários, sendo estes responsáveis pela sua correta utilização, conforme disposição do Ato nº 003/2007, daquela Corte.

4. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1280545/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010)

Cabe esclarecer ser incumbência da parte zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível, para fins de comprovação da tempestividade do apelo.

Ad argumentandum, ainda que superável tal fundamento, o agravo de instrumento não mereceria provimento, não reunindo o especial obstado na origem condições de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia fora solvida pelo acórdão recorrido mediante apreciação do acervo fático probatório carreado aos autos, como bem se pode observar à fl. e-STJ 340:

No caso, apesar de não haver contrato escrito, verifica-se, através dos e-mails trocados entre o agravado e Dr^a. Paula Milani, representante legal da empresa agravante, e o andamento processual acostado aos autos, o recorrido prestou, de fato, serviços advocatícios para a recorrente

Destarte, aplicar-se-ia, às pretensões manejadas por ambas as invocadas alíneas do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de revolvimento do acervo probatório colacionado aos autos, o óbice consubstanciado na Súmula 7 desta Corte:

Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Destaque-se, ademais, que cabe a esta Corte Superior realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões a que chegou o Tribunal de origem quando do juízo prévio de admissibilidade (AgRg nos EDcl no Ag 1.261.496/PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.269.046/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2010).

Outrossim, ante o fenômeno da preclusão consumativa, inviável a posterior juntada de peça, quando não se desincumbe o agravante da escorreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento (AgRg no Ag 1.146.097/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011); PET no Ag 1.260.837/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 05/08/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165946-3

AgRg no
Ag 1.347.240 / MS

Números Origem: 1090152760 20090300165000100 20090300165000101 20090300165000102

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.